



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA AO 1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N. 42/2022

PREGÃO N. 25/2022

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.563.938/0014-35, e-mail: rosangela.sodre@br.medical.canon, encaminhado à PREGOEIRA, por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 24/08/2022 às 14:41 horas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame." (Grifo nosso)

À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 09 de setembro de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal.

Isso em vista, como a impugnante apresentou o apelo impugnatório em 24/08/2022, resta comprovada a **TEMPESTIVIDADE** do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise.

I - DOS FATOS:

A impugnação apresentada pela empresa versou hipótese de restrição na participação do certame e suposto direcionamento no descritivo do objeto licitado.

**CIS-MIV**

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

II – DO MÉRITO

II.1. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E DIRECIONAMENTO

A empresa impugnante alegou que a reunião das características solicitadas no descritivo do Item 01 restringem a participação no certame, visto que as especificações exigidas, tais como valor mínimo de faixa dinâmica e software de leitura automática para cálculo da biometria fetal, obstam a participação de outras empresas que ofertam outros equipamentos. Na visão da empresa, a modificação dos parâmetros inicialmente fixados não comprometeria a qualidade dos exames apresentados.

Ainda, a empresa asseverou que o prazo para a entrega previsto no termo de referência, correspondente à 90 dias, seria insuficiente devido às complicações geradas nas cadeias de produção globais por parte tanto do *Lockdown* na China, quanto aos conflitos atuais entre Rússia e Ucrânia. Nesse sentido, foi solicitada a dilação para 120 dias, a fim de se obter a proposta mais vantajosa em frente à ampla concorrência.

Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, necessário o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital:

Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

Assim, passamos ao descrito pelo requisitante. Após questionado sobre a suposta supressão de competitividade e restrição de participação aos licitantes, motivadas pelas características contidas no descritivo do item 01, o setor técnico consignou que a alegação não procede, vez o objeto em questão tem por objetivo a aquisição de um equipamento de qualidade, sem desprezar os princípios da licitação pública.

A respeito do questionamento da faixa dinâmica de no mínimo 250dB, o setor técnico destacou que o mesmo é importante devido ao fato de que a



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

ultrassonografia geral se utilizar de parâmetro mais alto, para possibilitar que diferenças tênues entre os tecidos possam ser observadas. Já em caso de ecografias, alguns mapas em diferentes tons de cinza definem melhor uma patologia, sendo mais adequado para alguns pacientes, cabendo assim a possibilidade de escolha por parte do operador do aparelho. Assim, a solicitação para modificação de faixa dinâmica para no mínimo 210 dB não será aceita, mantendo-se a característica apresentada no descritivo inalterada.

A respeito do frame rate de pelo menos 1.990 frames por segundo, o setor técnico entende que esta taxa não compromete a qualidade dos exames, bem como não restringe a participação das empresas no certame, posto que existem várias opções capazes de atender ao descritivo do objeto presentes no mercado. Assim, a solicitação de redução de frame rate para 1.000 frames por segundo não será aceita, mantendo-se a característica apresentada no descritivo inalterada, pois acarretaria na redução da qualidade do equipamento. Destaca-se, ainda, que o equipamento é utilizado diariamente no órgão e atende inúmeros pacientes com necessidades diferentes, razão que justifica a aquisição de um equipamento o mais eficiente possível.

Sobre o software de leitura automática para cálculo da biometria fetal, o CISMIV reforça que o intuito do certame é a aquisição de um equipamento de alta qualidade, capaz de proporcionar maior segurança à saúde tanto do paciente quanto do profissional que esteja operando o equipamento. Assim, a solicitação de aceitação tanto do software de leitura automática, quanto o software de leitura manual não será acatada, mantendo-se a característica apresentada no descritivo inalterada.

Por fim, a respeito do prazo de entrega, o setor técnico entende ser razoável o prazo de 90 dias e destaca que o CISMIV necessita deste equipamento para realizar os atendimentos aos pacientes da Microrregião. Ademais, os fornecedores consultados para formação dos preços constaram o prazo de entrega nas propostas, sendo o prazo consignado a média obtida entre eles. Assim, a solicitação de dilação de prazo não será aceita.



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

Mister salientar que o descritivo elencado pelo setor se pautou na análise da realidade do CISMIV, sendo tais características àquelas cujas quais o setor técnico entende serem possuidoras dos parâmetros mínimos capazes de atenderem às necessidades diárias percebidas no órgão. Por se tratar de um equipamento a ser usado em uma gama variada de exames, entende-se que o mesmo deve apresentar ampla faixa de funcionamento, adequando-se da melhor forma possível a cada uma das situações requeridas.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito impugnatório formulado pela impugnante.

Ficam assim todas as disposições mantidas.

Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 26 de agosto de 2022.

Mayra Christian Sabino
Pregoeira